



SENADO FEDERAL
Advocacia

PARECER Nº 373/2025-ADVOSF

Processo nº 00200.006274/2025-12

Minuta de edital de licitação na modalidade pregão eletrônico. Critério de julgamento por menor preço. Adjudicação global. Regime de empreitada integral. Fornecimento de insumos e serviços comuns de engenharia visando a recomposição do pavimento asfáltico e adequações de acessibilidade no estacionamento e acesso de pedestres ao Anexo I do Senado Federal. Análise jurídica. Pela aprovação, com recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Advocacia para análise da minuta de edital constante do NUP 00100.086001/2025-71, acerca da realização de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, com adoção do critério de julgamento por menor preço e adjudicação global, destinado à **contratação do fornecimento de insumos e serviços comuns de engenharia visando a recomposição do pavimento asfáltico e adequações de acessibilidade no estacionamento e acesso de pedestres ao Anexo I do Senado Federal**, durante 12 (doze) meses consecutivos, por meio do regime de empreitada integral, ao custo global estimado de **R\$ 578.973,06** (quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e setenta e três reais e seis centavos).

A demanda foi deflagrada pela Secretaria de Infraestrutura – SINFRA, por meio do Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 0173/2025 – NUP 00100.058687/2025-19, a partir de relato da Exma. Senadora Mara Gabrilli, acerca das condições precárias do asfaltamento no estacionamento do Anexo 1 e do edifício principal (*vide* anexo 1 do documento).



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Os documentos ordinariamente exigidos para a instrução inicial dos processos de contratações foram acostados: Solicitação de Contratação nº 1939, com o pedido de dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar; Planejamento Orçamentário e informação da aprovação da Contratação nº 20250264 pelo Comitê de Contratações, no valor de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais) – (NUPs 00100.058688/2025-55, 00100.058689/2025-08 e 00100.058690/2025-24).

O Termo de Referência inicial é o NUP 00100.061435/2025-69, contendo sete anexos: Caderno de Especificações Técnicas; Planilha de Quantitativos; Diretrizes de Segurança, Meio Ambiente e Saúde; Diretrizes de Planejamento, Comunicação, Fiscalização e Gestão; Pranchas gráficas e fotos; Termo de Vistoria; e Termo de Dispensa de Vistoria.

A estimativa de custos se ampara em pesquisa de preços empreendida pelo órgão demandante (NUP 00100.061384/2025-75). O relatório sobre o levantamento de preços foi apresentado pela SINFRA no Ofício nº 013/2025-COORC/SINFRA. o NUP 00100.061489/2025-24 é a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) 0720250030318, relativa à pesquisa de preços para o referido objeto.

A COCVAP/SADCON informou que, em razão da Anotação de Responsabilidade Técnica pela orçamentação realizada, a ratificação da pesquisa está dispensada com fundamento no § 3º do art. 18 do ADG nº 14/2022 (Ofício nº 0178/2025 – NUP 00100.063838/2025-42).

Em seguida, as áreas envolvidas passaram a tratar da redação da minuta de edital e eventuais ajustes no TR, citando-se entre outras peças:

- i. Minuta de edital, com notas ao órgão técnico para exame do teor do documento e saneamento da instrução (NUP 00100.073066/2025-57);
- ii. Manifestação da COPEL acerca da regularidade do feito, com a indicação de alguns pontos para aprimoramento do TR e da minuta de edital (NUP 00100.078556/2025-40);
- iii. Anexo I da Ata da 2ª Reunião de 2025 do Comitê de Contratações, com a dispensa de elaboração de ETP no presente caso, com amparo no art. 3º, § 1º, inciso II, do Anexo II do ADG nº 14/2022 (NUP 00100.083798/2025-55);
- iv. Mapa de Riscos (NUP 00100.083853/2025-15);



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

- v. Ofício nº 056/2025-COPROJ/SINFRA com o encaminhamento do TR consolidado e a apresentação das justificativas para o acolhimento ou não dos ajustes indicados pela COATC e pela COPEL (NUP 00100.084145/2025-93);
- vi. TR consolidado (NUP 00100.084132/2025-14);
- vii. Minuta de Edital de Pregão Eletrônico (NUP 00100.086001/2025-71).

A pesquisa de preços empreendida também estimou os custos para a Administração com base nos valores impactados por eventual opção do licitante pelo regime tributário de desoneração da folha de pagamento previsto na Lei nº 12.546/2011 (*vide* planilha às fls. 26 e ss. do anexo 1 do NUP 00100.021409/2025-06), o qual assegura a diversos setores produtivos a substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal, que passa a ser calculada parte sobre a receita bruta e parte sobre a folha de salários.

O feito, assim instruído, vem ao exame desta Advocacia, conforme solicitado pela COATC/SADCON no expediente acostado sob o NUP 00100.086015/2025-95, para que este órgão jurídico-consultivo realize o exame da regularidade jurídica da licitação proposta, em atendimento ao que determina o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações – NLL), bem assim o art. 22 do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022.

II – ANÁLISE

Inicialmente, convém destacar que este órgão jurídico, cuja análise se restringe à **legalidade** do processo, não possui atribuições regulamentares para emitir juízo valorativo sobre situações circunscritas ao âmbito da **discricionariedade** do Senado Federal ou mesmo para adentrar em aspectos reservados a órgãos ou unidades com competência exclusiva estabelecida no Regulamento Orgânico do Senado Federal.

Conforme instrução dos autos e expressa referência no preâmbulo da minuta de edital (NUP 00100.086015/2025-95), a modalidade de licitação escolhida é o pregão, em sua forma eletrônica, de acordo com a disciplina da Lei nº 14.133/2021, observando-se ainda o disposto no Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022 – atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos do Senado Federal – e no ADG nº 15/2022 – apuração de infrações e sanções administrativas –, bem como, no que couber, a regulamentação prevista na





SENADO FEDERAL

Advocacia

Instrução Normativa SEGES/ME¹ nº 73/2022, que trata de aspectos procedimentais para realização eletrônica de certames *pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto*.

Os serviços que se pretende contratar, conforme informado no TR, não se encontram cobertos por contrato em curso e se inserem no campo dos serviços de engenharia, revelando-se necessários consoante a justificativa apresentada pela SINFRA:

A presente contratação é essencial para garantir segurança, acessibilidade, conformidade legal e eficiência na utilização do estacionamento do Senado Federal e suas vias de passeio, alinhando-se às políticas públicas de inclusão e à responsabilidade na gestão do patrimônio.

Pois bem. Passa-se, então, ao exame do atendimento dos requisitos legais e regulamentares para concluir pela regularidade ou não do processo licitatório, bem como se há necessidade de saneamento de algum aspecto, tudo em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, assim redigido no que ora interessa, e no art. 22 do ADG n. 14/2022, *verbis*:

Lei nº 14.133/2021:

.....

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

ADG nº 14/2022:

.....

¹ Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.





SENADO FEDERAL

Advocacia

Art. 22. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

O primeiro ponto a se destacar é a classificação do objeto como serviço comum de engenharia para que se revele adequada a opção pelo uso do pregão, entre as modalidades de licitação previstas no art. 28 da Lei nº 14.133/2021. A definição de “serviço comum de engenharia” consta do inciso XXI do art. 6º da NLL:

Art. 6º

.....

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

Segundo o disposto no art. 29 da lei de regência, o pregão deve ser adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Segundo o inciso XLI do art. 6º da lei de regência, o pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. O inciso XIII define o que se entende por “bens e serviços comuns”: *aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*





SENADO FEDERAL

Advocacia

O § 1º do art. 27 do ADG nº 14/2022 define que *será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado “comum”, conforme análise empreendida pelo Órgão Técnico.*

Da análise da versão final da minuta de edital acostada aos autos, depreende-se que a Administração do Senado Federal, ressalvada eventual impropriedade técnica que escapa ao campo do exame exclusivamente jurídico, descreveu o objeto da licitação de modo objetivo e segundo especificações usuais de mercado (vide, e.g., Anexo 2 – Especificações Técnicas; Anexo 3 – Planilha Orçamentária com valores máximos unitários, composições de custo unitários e benefícios e despesas indiretas; Anexo 4 – Diretrizes de Segurança, Meio Ambiente e Saúde; Anexo 5 – Diretrizes de Planejamento, Comunicação, Fiscalização e Gestão), consoante afirma o órgão técnico no TR:

6. O serviço a ser contratado pode ser decomposto em atividades simples, padronizáveis e pouco complexas, que são perfeitamente mensuráveis, especificáveis, objetivamente definidas e de amplo domínio do mercado de engenharia de todo o país. Portanto, são classificáveis como serviços comuns e sugere-se a modalidade de licitação Pregão Eletrônico.

O objeto demandado pela Administração é a realização de serviços especializados de engenharia para *recomposição do pavimento asfáltico e adequações de acessibilidade no estacionamento e acesso de pedestres ao Anexo 1 do Senado Federal*, prestados sob execução indireta, sob o regime da empreitada integral, atendendo ao detalhamento descrito no “Caderno de Especificações Técnicas” anexo ao TR:

8. A contratação dar-se-á pela forma de Execução Indireta e o regime será de Empreitada Integral. A execução direta do objeto do Contrato não é viável pelo Senado Federal, que, além de não possuir em seus quadros funcionários ou servidores capacitados para a execução dos serviços, não dispõe dos materiais, ferramentas e equipamentos necessários. Observe-se que há no mercado empresas especializadas nos serviços pretendidos, que podem atender às necessidades deste Termo de Referência, com mais eficiência e eficácia que uma eventual administração direta com compra de materiais. Assim, os serviços deverão ocorrer por execução indireta. É de interesse da administração que, ao término do contrato, os locais que passarão por intervenção sejam entregues prontos, acabados e em condições de funcionamento. É fundamental delegar à empresa contratada todas as obrigações relativas ao objeto





SENADO FEDERAL

Advocacia

contratado, o qual deve ser entregue dentro do prazo e totalmente em condições de uso, sendo justificada, portanto, a Empreitada Integral.

Para que se revele adequada a opção pelo uso do pregão exige-se, além de o objeto ser classificado como “serviços comuns de engenharia”, que o critério de julgamento seja o de “menor preço” ou o de “maior desconto”.

Conforme descrito no preâmbulo e no Capítulo IX do instrumento convocatório, o critério de julgamento é o de menor preço e o objeto será adjudicado globalmente ao detentor da melhor proposta, atendidos os requisitos editalícios, consoante a seguinte justificativa apresentada no TR:

*9. Será adotado o critério de seleção pelo **Menor Valor Global** por se tratar de serviços compostos por etapas complementares e interligadas. A execução de um serviço interfere na execução de outro, existindo uma grande interdependência entre os mesmos. Caso cada serviço fosse contratado separadamente haveria dificuldade em definir a responsabilidade de cada empresa prestadora de serviços, bem como em atender de forma tempestiva às demandas. Dessa forma, não é viável a contratação de empresas diferentes para a execução de itens isolados. Justificativa para adoção do menor preço: O conjunto de atividades necessárias a viabilizar a intervenção foram amplamente detalhados no caderno de especificações de modo que, atendidas as fichas técnicas, a administração pode selecionar a proposta de menor preço para celebração do futuro contrato.*

Prescreve a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União e as pertinentes disposições da Lei nº 14.133/2021 acerca do parcelamento do objeto:

Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.





SENADO FEDERAL

Advocacia

Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

.....

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

.....

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

.....

Art. 49. A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e

II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.





SENADO FEDERAL
Advocacia

[Grifou-se]

Como visto acima, por força do princípio do parcelamento do objeto previsto no art. 47, inciso II, da Nova Lei de Licitações, sobressai a necessidade de se demonstrar tanto a viabilidade técnica como a vantagem econômica ao licitar *serviços* com divisão do objeto em itens.

A SINFRA revelou as razões técnicas para o não parcelamento do objeto em itens distintos, como se extrai da leitura do TR. Sob o aspecto formal, portanto, as razões apresentadas atendem ao que prescreve a retrocitada Súmula do TCU e as disposições da Lei nº 14.133/2021 acima reproduzidas.

Ainda quanto à modalidade licitatória empregada, o § 1º do art. 27 do ADG nº 14/2022 define que *será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado “comum”, conforme análise empreendida pelo Órgão Técnico.*

Constata-se, portanto, a presença dos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no ADG nº 14/2022 para **adoção obrigatória da modalidade pregão**.

O § 2º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que *as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.*

Os autos não revelam elementos que obstem a realização do certame no formato eletrônico.

Consoante o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a necessidade de contratação deve fundamentar-se em estudo técnico preliminar (ETP)². O § 3º do art. 9º do ADG nº 14/2022, por sua vez, exige como elemento informativo da solicitação de contratação, *quando couber*, o *Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP)*, elaborado conforme disposto no Anexo II do referido ato regulamentar interno.

Consta a seguinte observação na “Solicitação de Contratação nº 1939”, NUP 00100.058688/2025-55: “o *Estudo Técnico Preliminar para a*

² Art. 6º, inciso XX - **estudo técnico preliminar**: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;





SENADO FEDERAL

Advocacia

presente contratação foi dispensado pelo Comitê de Contratações, conforme previsto no § 2º do art. 3º do Anexo II do ADG nº 14/2022”.

O art. 3º do Anexo II do ADG nº 14/2022 (com a redação dada pelo ADG nº 25/2022) anuncia as hipóteses e condições para dispensa da elaboração do ETP, atribuindo ao Comitê de Contratações *deliberar acerca da dispensa de realização de Estudo Técnico Preliminar nas hipóteses de que trata o § 1º deste artigo.*

A Ata da 2ª Reunião de 2025 do Comitê de Contratações expressa a decisão do colegiado pela dispensa do ETP no presente caso (NUP 00100.067302/2025-04):

ATA:

O colegiado tomou conhecimento e aprovou as inclusões no Plano de Contratações do Senado Federal relacionadas no Anexo I desta Ata. [...]. As deliberações constantes dos referidos anexos estão contempladas na versão atualizada do Plano disponível no Sistema Integrado de Contratações (SENiC).

ANEXO:

Contratação 20250264. Código de Solicitação 19390. Título: Manutenção do Asfalto e Projeto de Acessibilidade do Estacionamento do Anexo 1 e Edifício Principal. Órgão Técnico: SINFRA. Fundamento para dispensa de ETP (ADG nº 14/2022 – Anexo II): Art. 3º, §1º, II.

Exige, ainda, o art. 18, em seu inciso II, a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo³, conforme o caso.

Nos termos do § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

³ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) **XXVI - projeto executivo:** conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;





SENADO FEDERAL

Advocacia

O § 1º do art. 46 da NLL veda a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18.

Acerca da documentação técnica para caracterização do objeto, os §§ 4º e 5º do art. 16 do ADG nº 14/2022 estabelecem:

Art. 16.

.....

§ 4º. Os processos de contratações de execução indireta de obras e serviços de engenharia deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação, Projeto Executivo.

§ 5º Será dispensada a exigência do Projeto Executivo nos casos de contratação de obras e serviços comuns de engenharia caso seja demonstrada a inexistência de prejuízo para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, situação em que a especificação poderá ser realizada apenas em Termo de Referência ou Projeto Básico.

O TR, em seu item 6, informa que se trata de “serviços comuns de engenharia”, autorizando que se conclua pela dispensabilidade de prévia elaboração do “Projeto Executivo”.

A definição do objeto foi dada por meio de termo de referência (versão final no NUP 00100.040085/2025-05), o qual apresenta os parâmetros e elementos descritivos mínimos exigidos para o documento (art. 6º, XXIII, NLL), *verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

.....

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;





SENADO FEDERAL

Advocacia

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Ao especificar o objeto no TR, o órgão técnico apresentou as razões que orientam a necessidade de contratação, indicando:

- i.* a justificativa da demanda (itens 4 e 5);
- ii.* o modelo de prestação dos serviços e o regime de execução do objeto (item 8);
- iii.* os critérios e práticas de sustentabilidade a serem observados na execução do objeto (itens 10 a 15);
- iv.* a indicação de pessoal técnico adequado (itens 20 a 26);
- v.* os requisitos para seleção dos licitantes (itens 27 a 30);
- vi.* as condições de recebimento do objeto (itens 41 a 44);
- vii.* os quantitativos de insumos, itens de mão de obra, instalações e equipamentos necessários (itens 45 a 51 e Anexo B);
- viii.* as obrigações e responsabilidades que incumbem ao contratado e ao contratante (itens 57 a 59);
- ix.* as condições de pagamento e de reajustamento dos preços, (itens 60 e 80);
- x.* os prazos de execução, com suas etapas, e de garantia e a possibilidade de prorrogação automática do contrato até que se conclua o objeto (itens 61 a 65, e 76);
- xi.* os gestores e fiscais do futuro ajuste (itens 66 e 67);





SENADO FEDERAL

Advocacia

- xii. a vedação à subcontratação do objeto (item 69);
- xiii. as penalidades em caso de inadimplemento parcial (itens 71 e 72);
- xiv. os resultados esperados com a contratação (itens 73 e 74);
- xv. a exigência de garantia contratual (itens 77 a 79);
- xvi. o orçamento estimativo com base na pesquisa de preços dos serviços e insumos;
- xvii. outros dados, atento aos requisitos exigidos pelo art. 18 da novel lei de regência.

Quanto à comprovação de adequação orçamentária da pretendida contratação, verifica-se que **o montante aprovado pelo Comitê de Contratações cobre totalmente o custo determinado na precificação final dos serviços.**

Ainda quanto às especificações do objeto, cumpre alertar que o art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda a utilização de elementos que *sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato*. O art. 4º do Anexo III do ADG nº 14/2022, que regulamenta a feitura do Termo de Referência ou Projeto Básico, apresenta determinação similar:

Art. 4º São vedadas especificações que:

I – por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem, injustificadamente, a competitividade ou direcionem ou favoreçam a contratação de prestador específico;

Nossa falta de proficiência na área do saber que cuida do objeto do certame não nos permite adentrar nos pormenores da especificação, até porque foge ao escopo jurídico, sobressaindo a responsabilidade do órgão técnico quanto a eventuais características não relevantes para a contratação do objeto pretendido.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 exige, ainda, que a administração apresente a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual (inc. X). O órgão técnico elaborou o “Mapa de Riscos” (NUP 00100.083853/2025-15) com as pertinentes informações que revelam os riscos advindos da não realização do certame ou da não conclusão a contento do objeto.

No tocante à justificativa para a contratação do objeto, reitera-se as razões apresentadas pelo órgão demandante no TR:



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

5. A presente contratação é essencial para garantir segurança, acessibilidade, conformidade legal e eficiência na utilização do estacionamento do Senado Federal e suas vias de passeio, alinhando-se às políticas públicas de inclusão e à responsabilidade na gestão do patrimônio.

A SINFRA apresentou o quantitativo de insumos, itens de mão de obra, instalações e equipamentos necessários à execução dos serviços comuns de engenharia, conforme detalhado no Caderno de Especificações Técnicas.

No item 62 do TR, o órgão técnico indicou que a contratação dos serviços seja firmada por um período de 12 (doze) meses, ou até a emissão do Termo de Recebimento Definitivo, o que ocorrer primeiro, pois se trata de escopo predefinido, remetendo-se aos termos da legislação aplicável, concluindo-se, com isso, que ocorrerá a prorrogação automática do prazo de vigência quando o objeto não for concluído no período firmado no contrato. O prazo assinalado inicialmente abarca as três etapas previstas: Etapa 1: Emissão dos Projetos Executivos de Segurança do Trabalho, Cronograma Executivo; Etapa 2 – Execução das intervenções previstas no escopo.

O prazo de vigência proposto contempla todas as etapas projetadas para execução, conclusão, entrega e observação do objeto e para adimplemento das obrigações acessórias que incumbem a cada uma das partes e eventualidades decorrentes de problemas logísticos relacionados à execução da integralidade da solução demandada.

Também está previsto que o contrato será levado a termo final antes de decorrido o prazo de vigência caso ocorra a execução plena do objeto contratado, bem como decorre da natureza do objeto a possibilidade de prorrogação automática prevista no art. 111 da Lei nº 14.133/2021 para conclusão do escopo predefinido.

Sob o prisma estritamente jurídico, portanto, reputa-se atendida a exigência de justificção tanto em relação aos quantitativos de serviços como em relação à duração das atividades para plena execução do objeto e adimplemento das obrigações acessórias.

Quanto ao regime de execução dos serviços e respectivas condições de pagamento, assinalou-se prazo para conclusão de cada uma das etapas que compõem o objeto e a contraprestação pecuniária devida pelo Senado será adimplida após a execução completa dos serviços previstos, atendendo ao disposto nos artigos 46 e 140 da NLL:





SENADO FEDERAL

Advocacia

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

(...)

§ 6º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

(...)

§ 9º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

(...)

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

(...)

§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

[Grifo nosso]

Não há previsão de ajustes ou glosas nos pagamentos de cada uma das etapas em face de indicadores mínimos de desempenho esperados, apenas estão previstas penalidades pela má execução dos serviços e vedação ao pagamento de serviços não executados ou executados de forma incompleta (caput da Cláusula Quinta da Minuta de Contrato).





SENADO FEDERAL

Advocacia

O órgão técnico não informou no TR as razões de não se lançar mão de indicadores de desempenho para mensurar e remunerar os serviços prestados.

A possibilidade de adoção de critérios e indicadores de aferição e medição da qualidade dos serviços para fins de redimensionamento no pagamento devido à contratada encontra guarida no art. 144 da NLL:

Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.

Reputa-se adequado, portanto, que o órgão técnico **complemente** no Termo de Referência a justificativa do porquê não se adotar Instrumentos de Medição de Resultado (IMR). Caso reconsidere e passe a aferir a qualidade do serviço prestado para fins de ajustar a contraprestação pecuniária devida pelo Senado, deve **estabelecer objetivamente** quais serão os critérios de aferição e medição dos serviços.

Para fins de **estimativa do custo dos serviços de engenharia**, a Coordenação de Orçamentos da SINFRA – COORC, no NUP 00100.061384/2025-75, informa que utilizou as usuais fontes de pesquisa de preços para objetos de engenharia: tabelas de referência SINAPI, TCPO/Pini, ORSE, SEINFRA, SCO; e, para algumas composições, coleta de preços de insumos no mercado e contratos vigentes no Senado, bem como busca no portal “Banco de Preços” e sítios na internet. O levantamento conta com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), incidindo o disposto no § 3º do art. 18 do Anexo II do ADG nº 14/2022:

Art. 18.





SENADO FEDERAL

Advocacia

§ 3º A ratificação da pesquisa de preços será dispensada para itens de contratações de obras, insumos e serviços de engenharia para os quais seja apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelas planilhas orçamentárias.

Acerca da **adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP)**, a área técnica assinalou no item 7 do TR:

Não será utilizado o Sistema de Registro de Preços, uma vez que são de conhecimento prévio do órgão os quantitativos necessários para atingimento do objetivo do projeto.

O art. 36 do ADG nº 14/2022 estabelece as condicionantes para adoção do SRP:

Art. 36.

.....

§ 1º É cabível a contratação de obras e serviços comuns de engenharia pelo SRP, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

A análise da pertinência da justificativa apresentada pelo órgão técnico para não adoção do SRP, salvo flagrante contrariedade normativa, insere-se na alçada decisória da autoridade competente para aprovar o TR e autorizar a realização do certame.

Quanto ao tratamento diferenciado assegurado às **microempresas (ME's) e empresas de pequeno porte (EPP's) nas licitações públicas (Lei Complementar nº 123/2006)**, o órgão técnico informa no TR (item 16) a opção pela não utilização dos benefícios legais assegurados a tais empresas nos incisos I e III do art. 48 da referida lei, sob o argumento:

16. Pela natureza dos serviços de engenharia, devidamente explicada no item C deste TR, os itens não são divisíveis, inviabilizando a aplicação do inciso III do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, que trata das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Além disso, está também descartada a aplicação do inciso I da referida Lei, dado o valor total da intervenção pretendida.

O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 estabelece *salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá*





SENADO FEDERAL

Advocacia

participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: [...]. A vedação à participação de consórcio foi devidamente justificada no item 70 do TR, ao argumento de a complexidade e o vulto do objeto não limitarem a participação de fornecedores aptos a executarem, por suas próprias forças, o objeto, bem como para favorecer a obtenção de proposta comercial mais vantajosa.

Em atenção à publicidade inerente aos procedimentos licitatórios, necessária como instrumento de controle social sobre as despesas públicas, carece a juntada aos autos da designação, pela Diretoria-Geral (art. 9º, incisos XVII e XIX, c/c art. 11, ambos do Anexo V do RASF), dos **agentes de contratação** e da equipe de apoio. É o que preceitua o art. 29 do ADG n. 14/2022:

Art. 29. A fase externa do processo de licitação pública será conduzida por agente de contratação, ou, nos casos previstos no [§2º do art. 8º](#) ou no [inciso XI do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021](#), por Comissão de Contratação.

§ 1º Os agentes de contratação poderão contar com o suporte necessário da Equipe de Apoio na condução dos procedimentos licitatórios, tanto na forma presencial quanto na eletrônica.

§ 2º Compete à Diretoria-Geral designar:

I - os agentes de contratação e os membros de Comissão de Contratação, dentre os servidores efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal e observado o disposto no art. 6º deste Ato.

II - os integrantes da Equipe de Apoio, dentre os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal. [Destaques acrescidos].

Ainda em observância aos princípios da transparência e da publicidade, a SADCON e os gestores do futuro contrato devem estar atentos à obrigação legal prevista no § 3º do art. 94 da NLL:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.





SENADO FEDERAL
Advocacia

Quanto aos demais aspectos procedimentais, observa-se a necessidade de **aprovação do Termo de Referência** por parte da Diretoria-Geral, bem como a obtenção de autorização para realização do procedimento licitatório, conforme dispõem as normas de distribuição de competência no Anexo V do Regulamento Administrativo (RASF com a redação consolidada pelo ATC nº 14/2022).

Embora indicados no item 67 do TR, carece a designação formal dos fiscais do contrato, o que deverá ser observado, conforme art. 9º, inciso IX do Anexo V do RASF.

Sobre as **cautelas orçamentárias**, a efetiva existência de recursos para custeio da despesa decorrente do contrato advindo do certame deve ser assegurada com o competente prévio empenho (art. 13, inciso I, do Anexo V do RASF), e deve ser obtido o assentimento do ordenador de despesas, no caso o titular da Diretoria-Geral, para a regularidade da despesa a ser realizada (arts. 9º, III, e 13 do Anexo V do RASF).

Em relação ao **instrumento convocatório**, atualizado em parte conforme as alterações finais sugeridas pela COPEL, verifica-se que sua redação, em linhas gerais, guarda consentâneo com a legislação de regência e com o modelo reformulado pela Comissão de Minutas-Padrão, apto a utilização nesta Casa Legislativa, sendo compatível com textos já aprovados por esta Advocacia. A despeito disso, pontuam-se, a seguir, algumas observações para aprimoramento do texto.

O Capítulo VIII do edital trata do tratamento diferenciado assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte. Como a licitação não é exclusiva à participação dessas empresas, tampouco o objeto possibilita o estabelecimento de cota divisível para que a contratação recaia em tais entidades, a redação apresentada está adequada.

Quanto aos requisitos para comprovação da capacidade técnica (Item 12.3.1 do Edital), verifica-se que as exigências estão em consonância com a natureza do objeto e não está prevista a comprovação de prévia execução de objeto similar ao pretendido.

Em relação à definição das exigências de qualificação econômico-financeira, observa-se o teor do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, não se aplicando ao presente caso o disposto no art. 70, inciso III, por não se enquadrar nas hipóteses autorizadoras da dispensa, total ou parcial, da documentação de habilitação:





SENADO FEDERAL

Advocacia

Art. 69. A **habilitação econômico-financeira** visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser **comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos** previstos no edital, **devidamente justificados** no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

[Grifou-se]

As exigências para demonstrar a boa saúde econômico-financeira são aquelas usualmente adotadas nas minutas-padrão do Senado, pontuando-se no TR:

30. As exigências de qualificação econômico-financeira são razoáveis, uma vez que visam demonstrar a aptidão econômica





SENADO FEDERAL
Advocacia

da licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, atendem o disposto no art. 69 da Lei 14.133/2021 e, ainda, a contratação não se encaixa em nenhuma das hipóteses de dispensa previstas no art. 70, III, da Lei 14.133/2021.

No tocante à **previsão de apresentação pelo licitante da “Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial”**, no Parecer nº 465/2024-ADVOSF (NUP 00100.119634/2024-92), esta Advocacia recomendou a supressão da exigência de apresentação de “*Certidão Negativa de Recuperação Judicial*” para fins de qualificação econômico-financeira, posto que o art. 69 da NLL não faz menção à certidão negativa de feitos sobre recuperação judicial, apenas a feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

No mais, considerando o disposto no retrocitado art. 69, entende-se, sob a ótica formal, reveladas as razões de se definir os requisitos de qualificação econômico-financeira constantes do Item 12.3.2 da minuta de edital.

Entende-se, com isso, em relação às exigências habilitatórias, que os dispositivos da minuta que tratam dos requisitos de capacidade jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, bem como das condições econômico-financeiras a serem demonstradas pelos licitantes não revelam elementos restritivos à ampla participação de interessados no certame.

Não fora isso, cumpre salientar o teor da Lei nº 14.973/2024, que alterou a Lei nº 10.522/2002, introduzindo nessa última o artigo 6º-A, cujo texto passou a prever que o registro no CADIN é **fator impeditivo** à celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos e aditamentos em favor do registrado.

Assim, o registro no CADIN passou a produzir efeito prático relevante nas contratações públicas, uma vez que a pessoa com registro negativo no referido cadastro de inadimplentes registrada passou a estar impedida de celebrar contratos com a Administração Pública Federal.

Dessa forma, em face do disposto nos artigos 6º e 6º-A da Lei nº 10.522/2002, tem-se como devida, nos editais de licitação do Senado Federal, a previsão de que, antes da celebração do contrato resultante de certame licitatório, a Administração deva realizar consulta ao CADIN, de modo verificar a eventual existência de registro de débitos não quitados junto à Administração Pública Federal direta e indireta, incluindo a Previdência Social.





SENADO FEDERAL
Advocacia

Em caso positivo de débito em nome da adjudicatária, **há que estar previsto no edital que essa condição será impeditiva à celebração do contrato decorrente da licitação**, devendo a pretensa contratada regularizar a situação no prazo assinalado pela Administração, sob pena de pena de, nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, decair do seu direito à contratação.

Destarte, como forma de adequar o procedimento licitatório proposto ao comando normativo sediado nos artigos 6º e 6º-A da Lei nº 10.522/2002, recomenda-se a **inclusão** do item 16.3 na minuta de edital ora em análise, com a seguinte redação:

“16.3. Nos termos do art. 6º-A da Lei nº 10.522/2002, existência de registro positivo no CADIN em nome da licitante adjudicatária constitui fator impeditivo à contratação do objeto da licitação.

16.3.1. Em atenção ao que determina o art. 6º da Lei nº 10.522/2002, anteriormente à celebração do contrato, o Senado Federal realizará consulta ao CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais) para verificar se a licitante adjudicatária possui débitos ativos com a Administração Pública Federal.

16.3.2. Havendo registro positivo no CADIN em nome da licitante vencedora, esta, quando da convocação para assinatura do contrato, será notificada a promover e comprovar a regularização da situação de inadimplência no prazo do item 16.1, sob pena de decaimento do seu direito à contratação do objeto.

16.3.3. O prazo previsto no subitem anterior poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério do SENADO, mediante pedido da licitante vencedora devidamente justificado.

16.3.4. Esgotado o prazo concedido à licitante vencedora sem que esta comprove a regularização de sua situação junto ao CADIN, decairá ela do seu direito à contratação do objeto da presente licitação, sendo facultado ao SENADO convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar o presente procedimento licitatório.”





SENADO FEDERAL

Advocacia

As demais disposições editalícias alinham-se com a redação da minuta-padrão correspondente à natureza do objeto da licitação, avaliando-se a seguir eventuais inconsistências nos anexos do instrumento convocatório.

Quanto ao índice de reajustamento dos preços dos serviços e insumos não atrelados diretamente aos custos da mão de obra, especificado no parágrafo primeiro da Cláusula Sétima, optou-se pelo INCC.

As disposições da NLL acerca do reajustamento de preços impõem a necessidade de se estabelecer no contrato o critério de reajuste de preços:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

.....

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

.....

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

.....

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

.....

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

[Grifou-se].

O inciso LVIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 conceitua o “reajustamento em sentido estrito” como *forma de manutenção do equilíbrio*





SENADO FEDERAL

Advocacia

econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

Os índices de preços gerais, em regra, apresentam maior precisão em relação às variações setoriais e são mais vantajosos para o Senado Federal sob o ponto de vista econômico. O art. 2º da Lei nº 10.192/2001 estabelece:

*Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por **índices de preços gerais**, setoriais **ou** que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.*

Ademais, o § 7º do artigo 25 e o inciso V e § 3º do art. 92 da Lei de Licitações “aditem” o uso de índices específicos ou setoriais, mas não exclui os índices gerais.

Podemos exemplificar com o uso do IPCA. Como é de notório conhecimento, o IPCA é um índice oficial de preços gerais (*vide* Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, c/c Resolução nº 2.615 do Conselho Monetário Nacional) que tem por objetivo medir a inflação no Brasil a partir de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo ao longo do mês civil, referentes ao consumo pessoal das famílias com renda de 1 (um) a 40 (quarenta) salários-mínimos⁴.

Todavia, no âmbito do Senado, ancorado no Ato da Primeira-Secretaria nº 5/1989⁵, tem sido praxe a adoção do INPC como critério de reajuste contratual, cuja metodologia de cálculo é similar ao IPCA, mas restrito ao consumo pessoal das famílias brasileiras com renda de 1 (um) a 5 (cinco) salários-mínimos.

Ao consultarmos no sítio eletrônico do IBGE a evolução do INPC e do IPCA nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, não vislumbramos grandes distorções entre os percentuais apurados. Na maioria dos meses, o IPCA tem se situado abaixo do INPC, revelando-se mais vantajoso para o Senado, de forma que não há óbice jurídico na adoção de um ou outro, ou até mesmo do INCC (retrata a evolução dos preços de materiais, serviços e mão de obra para a construção civil).

⁴ <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=o-que-e>

⁵ Determinou que o reajustamento de contratos com base na OTN fosse substituído pelo INPC.





SENADO FEDERAL
Advocacia

Em todo caso, o órgão técnico pode sugerir a adoção de índices de reajuste que entenda melhor refletir as variações de custos no mercado relevante que cuida do objeto, inserindo-se o acerto da indicação da SINFRA na alçada decisória da autoridade competente para aprovar o TR e para autorizar a realização do certame.

A prestação de garantia contratual foi detalhada na Cláusula Nona do Contrato e é compatível com o disposto no art. 96 e ss. da Lei nº 14.133/2021. **O uso do valor total do contrato como base de cálculo é pertinente à natureza do objeto, pois se trata de contrato por escopo, alinhando-se ao disposto no caput do art. 98 da NLL, que autoriza se exigir até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas.**

Conforme Cláusula Décima Terceira do Contrato, a vigência do ajuste foi estabelecida em 12 (doze) meses iniciais, ou até a execução plena do objeto, o que ocorrer primeiro, pois se trata de escopo predefinido, prorrogando-se automaticamente o prazo de vigência quando o objeto não for concluído no período firmado no contrato, estando adequado ao prazo máximo de duração previsto na Lei (arts. 105 a 114), destacando-se o disposto no art. 111:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

No mais constata-se que a minuta de contrato apresenta as cláusulas necessárias pertinentes elencadas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Observadas as recomendações constantes deste parecer e ressalvada eventual impropriedade de ordem técnica que escapa ao conhecimento jurídico,





SENADO FEDERAL
Advocacia

entende-se que a minuta de edital constante do NUP 00100.086001/2025-71 pode ser considerada regular e apta a reger o pretendido certame, caso aprovada sua realização pela autoridade competente.

Brasília/DF, 29 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)
ROBERCI RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado do Senado Federal
OAB/DF 21.518

Aprovo. Junte-se ao processo em epígrafe e encaminhe-se à Coordenação de Apoio Técnico a Contratações – COATC da Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Brasília/DF, 29 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA PAIVA
Advogado do Senado Federal
Revisor do Núcleo de Processos de Contratações

